



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.530097/2017-71

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Gol Linhas Aéreas S.A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em tela para apuração de condutas passíveis de aplicação de penalidade por deixar de oferecer, gratuitamente e conforme legislação em vigor, a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Resolução nº 400, de 2016, cuja ocorrência está relatada no auto de infração a seguir:

Auto de Infração n.º 003158/2018 (1426309):

"A empresa GOL Linhas Aéreas S.A deixou de fornecer hospedagem aos passageiros abaixo listados, do voo 1464, com partida prevista para às 23:10, do dia 11 de setembro de 2017, no Aeroporto Internacional de Brasília, conforme Relatório de Fiscalização nº 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, protocolo SEI nº 1312170."

1.2. Segundo o Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes, no dia 11/09/2017, o voo 1464 da empresa GOL Linhas Aéreas, com partida prevista para as 23:10h, no aeroporto de Brasília, foi cancelado devido à necessidade de realização de manutenção não programada. Com isso, a empresa aérea registrou em 12/11/2017 no seu plano de contingência adotado para o atendimento do referido voo, conforme e-mail e anexo (SEI 1312155 e 1312166), o seguinte:

1.2.1. 10 passageiros receberam voucher de transporte até suas residências;

1.2.2. 66 passageiros foram acomodados em hotel;

1.2.3. **59 passageiros foram acomodados na Sala Vip do aeroporto, em razão da indisponibilidade de hotel em Brasília;**

1.2.4. 02 passageiros não aceitaram o hotel oferecido pela empresa, seguindo para outro hotel por conta própria; e

1.2.5. 29 passageiros - não houve informação sobre qual assistência material fora fornecida pelo fato de os mesmos terem se ausentado do aeroporto por conta própria.

1.3. Com o intuito de apurar os fatos, a fiscalização da ANAC encaminhou à empresa Gol o Ofício nº 248(SEI)/2017/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1056540), de 12 de setembro de 2017, solicitando informações acerca dos motivos pelos quais não fornecera hospedagem aos 59 passageiros do voo 1464.

1.4. Em resposta ao Ofício enviado, a empresa Gol informou que em razão da alta taxa de ocupação nos hotéis de Brasília ocasionada por concentração de eventos na cidade, não conseguiu acomodar a todos os passageiros do voo G3 1464, obtendo tão somente acomodação para 67 (sessenta e sete) deles. Sendo assim, priorizou a acomodação de todos os passageiros com necessidades de assistência especial (PNAE), seus acompanhantes e de parte dos demais passageiros. Ofereceu, portanto, aos passageiros restantes, a possibilidade de serem acomodados na Sala VIP do Aeroporto de Brasília, ou ainda, como alternativa, o ressarcimento de eventuais valores dispendidos com acomodação caso assim preferissem por buscar hospedagem em estabelecimentos alternativos. Quanto aos 29 (vinte e nove) passageiros restantes sustentou que os mesmos abandonaram a área de atendimento contingencial e retornaram posteriormente para embarque no voo de reacomodação.

1.5. Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em 15/01/2018, a interessada apresenta defesa tempestiva no dia 05/02/2018 (1500963), na qual pondera:

a) o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração ora descrita;

b) que concedeu assistência material consistente em voucher de hospedagem para os passageiros Sr. João Manoel Vizzoto (AK5LPD) e Sra. Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Sra. Fátima Denke Rodrigues (QPJJ2R) e Sr. Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R), conforme se comprova com a documentação apresentada no Anexo I da defesa;

c) ausência de provas nos autos hábeis a fundamentar a infração. Refuta qualquer acusação de que a GOL não teria fornecido assistência material consistente em hospedagem aos passageiros

d) que com relação aos 55 passageiros restantes, a Companhia requer desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, de acordo com o valor médio do enquadramento, nos termos do que dispunha a legislação vigente.

1.6. Fora atendido o requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme os valores da Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, resultando, então, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Sendo este valor multiplicado por 55 (cinquenta e cinco), número correspondente ao total de passageiros que deixaram de receber a assistência material de hospedagem, resultando num valor de R\$ 962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais). Esse valor foi pago em 16/05/2018, conforme extrato SIGEC (1930630).

1.7. Após análise das evidências constantes dos autos desse processo, ficou evidente que restaram 4 (quatro) infrações em aberto. Apreciadas as alegações apresentadas pela empresa autuada, a autoridade competente afastou os argumentos expostos e emitiu decisão em primeira instância administrativa, concluindo pela aplicação de sanção de multa no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por não oferecer não fornecer a assistência material de hospedagem aos passageiros João Manoel Vizzoto (AK5LPD), Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Fátima Denke Rodrigues (QPJJ2R) e Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R), infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 1986, c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 2016

1.8. Ciente da decisão, a empresa autuada protocolou recurso administrativo, reiterando argumentos já apresentados anteriormente.

1.9. Em ato sequencial, após análise da manifestação apresentada pela interessada, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN decidiu por negar provimento ao recurso interposto, com a manutenção da penalidade imposta pelo decisor em primeira instância.

1.10. Em 06/08/2020, a autuada interpôs recurso direcionado à Diretoria Colegiada, cuja admissibilidade foi reconhecida nos termos do Despacho Decisório 166 – ASJIN, o qual concluiu por: (i) conhecer do recurso com encaminhamento à Diretoria; (ii) descaber o exercício de reconsideração; e (iii) pela não concessão do efeito suspensivo.

1.11. Em razão de sorteio realizado em sessão pública do dia 30/09/2020, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, para relatoria.

1.12. Cumpre observar que, em atenção à Resolução n.º 583/2020 e não verificada a incidência das hipóteses listadas no parágrafo único do art. 1º, registrou-se o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo sancionador, cujo prazo regulamentar de sobrestamento restou findado em 02/03/2021.

1.13. Após análise dos fatos e da documentação juntada aos autos, foi aberta diligência à empresa GOL Linhas Aéreas S.A., a fim de que apresentasse evidências conclusivas que justificassem seu pleito, nos termos do Despacho DIR-RJBF (5639932).

1.14. Em resposta encaminhada à essa Agência em 14/05/2021 (5717634), a empresa GOL Linhas Aéreas se limitou a informar que já apresentou nos autos toda documentação de que dispunha visando a elucidar os fatos e, adicionalmente, ratifica requerimento apresentado em seu recurso interposto

à Diretoria em que solicita o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela.

1.15. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 28/05/2021, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5511612** e o código CRC **BFDBFFB0**.